



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nº. PE 07/2024-DIVERSAS

EMPRESA: J P SIEBRA SLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS.
CNPJ: 36.495.397/0001-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE ACESSO REMOTO PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS NA MODALIDADE SAAS - SOFTWARE COMO SERVIÇO, SOLUÇÃO INTEGRADA COM MÓDULOS/ CONTÁBIL, PATRIMONIAL, ALMOXARIFADO, ORÇAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

18/06/2024, 12:29

Locamail :: Recurso contra edital PE07/2024-DIV

Assunto: **Recurso contra edital PE07/2024-DIV**
De: J P SIEBRA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS
<jpsiebrasolucoes@gmail.com>
Para: <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Data: 18/06/2024 10:45



- Recurso adm - pregão Tianguá.pdf (~1.9 MB)
- Procuração.pdf (~461 KB)

Bom dia,
Vimos apresentar Recurso Administrativo contra exigência desnecessária no edital de pregão eletrônico PE07/2024-DIV e que frustra a ampla concorrência no certame.



L C Advocacia



Ao ilustre senhor(a) pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Tianguá

Ref. Edital Pregão Eletrônico nº PE07/2024-DIV

J P SIEBRA E SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.495.397/0001-87, com sede no Sítio Sedron, nº 2515, Bairro Bico da Arara, Caririaçu-CE, nesse ato representada pelo seu administrador, senhor João Paulo Siebra e Silva, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 911.343.313-04, residente e domiciliado na rua Luis Rolim, nº 54, centro, Caririaçu-CE, com o auxílio do seu advogado, Dr. Luiz César de Moraes, OAB nº 39.046, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra exigência indevida no Edital do Pregão Eletrônico nº PE07/2024-DIV, com fulcro no Art. 62 c/c art. Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tianguá publicou recentemente o edital de licitação pregão eletrônico nº PE07/2024-DIV cujo objeto é a contratação de Serviços especializados na área de tecnologia da informação para fornecimento de serviços de solução tecnológica de acesso remoto para gestão de negócios na modalidade SAAS - software como serviço, solução integrada com módulos/ contábil, patrimonial, almoxarifado, orçamento, para atender as necessidades do Município de Tianguá-Ceará.

Ocorre que referido edital faz exigências indevidas para a habilitação dos interessados. A exigência indevida, ora impugnada, está prevista no item d.1.4 do Anexo II – Termo de Referência, na relação de documentos de habilitação, *in verbis*:

d.1.4 Será exigida como condição de assinatura do Termo de Contrato que a licitante vencedora apresente comprovação de **possuir em seu quadro permanente**, no mínimo 01 (um) profissional devidamente qualificado que atenda aos requisitos mínimos exigidos, com as certificações técnicas abaixo:



- Diploma de ensino superior em área de tecnologia da informação;
- Certificação oficial Linux Professional institute LPIC-3;

Ora, senhores, a prefeitura de Tianguá tem, conforme se pode confirmar através do portal da transparência, todos os seus sistemas em ambiente Windows. Não faz sentido, portanto, exigir, como requisito de habilitação, um profissional com certificação Linux, a não ser que tal exigência se dedique apenas a restringir de forma ilegal a participação de empresas interessadas.

Em consulta ao portal da transparência dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, verificamos que esse município tem contratada a empresa ASP automação serviços e produtos de informática LTDA, conforme demonstrado abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - Tianguá - despesas - favorecidos - detalhes da despesa

TIANGUA
Escolher outro município - 2024
Escolher outro ano -

PREFEITURA **CÂMARA DE VEREADORES**

DESPESA: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

FAVORECIDO: ASP - AUTOMACAO, SERVICOS E PRODUTOS DE

CPF/CNPJ: 02.288.268/0001-04
Foram encontrados 3 pagamentos - Total: R\$19.500,00

Data	Descrição	Valor Pago (R\$)
22/02/2024	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, CONFORME CONTRATO Nº 30032205SEFIN DO PE02/2021-SEFIN. Cód. da Despesa: 33904000 Nome enviado pelo Município: ASP - AUTOMACAO, SERVICOS E PRODUTOS DE Despesa: SERV. TECNOLOGIA INFORMACAO/COMUNIC. - PJ Empenho: 02010393 - Secretaria de Finanças (mais detalhes)	6.500,00
29/02/2024	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, CONFORME CONTRATO Nº 30032205SEFIN DO PE02/2021-SEFIN. Cód. da Despesa: 33904000 Nome enviado pelo Município: ASP - AUTOMACAO, SERVICOS E PRODUTOS DE Despesa: SERV. TECNOLOGIA INFORMACAO/COMUNIC. - PJ Empenho: 02010393 - Secretaria de Finanças (mais detalhes)	6.500,00
03/04/2024	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTABILIDADE, LICITAÇÃO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, CONFORME CONTRATO Nº 30032205SEFIN DO PE02/2021-SEFIN. Cód. da Despesa: 33904000 Nome enviado pelo Município: ASP - AUTOMACAO, SERVICOS E PRODUTOS DE Despesa: SERV. TECNOLOGIA INFORMACAO/COMUNIC. - PJ Empenho: 02010393 - Secretaria de Finanças (mais detalhes)	6.500,00

Última atualização em: 04/06/2024
Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

[Voltar](#)

Referida empresa é amplamente conhecida e tem, sabidamente, todos os seus sistemas, incluindo os que são objetos do contrato destacado acima, funcionando somente no Windows.

Não encontramos no portal da transparência o contrato referente a locação de sistema gerenciador da folha de pagamento.

Logo, considerando que a prefeitura utiliza sistemas, exclusivamente, em ambiente Windows, não se faz necessário e, portanto, é injustificada a exigência contida no item d.1.4 do referido termo de referência, anexo do edital pregão eletrônico PE07/2024-DIV.

DO DIREITO



Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica um profissional no quadro permanente da empresa com certificação oficial Linux Professional institute LPIC-3, sendo que a contratante não opera no ambiente Linux.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida a exigência do preenchimento do requisito constante no item d.1.4.



As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** (Grifos nossos)

A Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 62 e seguintes a forma e os limites para a fase de habilitação, justamente como forma de evitar o uso indevido desse procedimento para inviabilizar a participação de interessados, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

(grifamos)



Não há, portanto, dúvidas acerca da intenção do legislador de limitar o poder e ação do agente público responsável pela elaboração dos editais utilizados nas contratações públicas de modo a não permitir a inclusão de exigências desnecessárias e inviabilizadoras da participação de interessados.

O caso em tela, diga-se a exigência do item d.1.4, é um claro exemplo que extrapola a necessidade da administração no que se refere à contratação objeto do edital PE07/2024-DIV.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e que regula a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).” (Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

A jurisprudência milita também no mesmo sentido dos argumentos até aqui apresentados, sendo firme ao impugnar atos que ultrapassem os limites da legalidade ou que sejam tendentes a desvirtuar o caráter competitivo da licitação, veja-se:

TJCE PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DELICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.



1. Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária objetivando a modificação da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante/apelada, assegurando sua participação no processo licitatório provido pelos apelantes, não se vinculando aos itens descritos na inicial.

2. Incumbe ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade do ato, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam a edição do ato e que constituem o mérito do mesmo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

3. A Lei das Licitações, em seu art. 22, § 9º, prevê que, na Tomada de Preços, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação

4. In casu, constata-se ter havido exigência abusiva quanto à forma de participação da impetrante/apelada no certame, com a exigência do Certificado de Registro de Cadastramento (CRC), bem como de diferentes documentos tanto na habilitação prévia quanto na habilitação posterior, tratando-se, aqui, de uma verdadeira análise da legalidade das exigências formuladas pela Administração Municipal, que cobrou itens não contidos na Lei de Licitações, restando, portando, evidenciada a existência de direito líquido e certo.

5. Na hipótese dos autos, não se trata de imiscuir-se no mérito administrativo, mas, sim, de efetiva análise da legalidade das exigências formuladas pela administração municipal, posto que não são admitidas exigências editalícias não contidas na lei de licitações.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da Apelação Cível e do Reexame Necessário, mas para NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do Relator. (grifamos).

(TJ-CE – Apelação / Remessa Necessária: 0006237-47.2019.8.06.0097, Relat DESEMARGADOR JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público).

No mesmo sentido:

TJCE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EMAÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DEIMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIOPELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DARAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DEREALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DODEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DOCONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DOTJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIACONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribuna Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).** 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida "1 (Destaquei).

TJCE, APL: 01464491822019806001, Rel. Desa. TEREZA NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO, julgado em 25/11/2020, DJe 25/11/2020.

Logo, é de fácil percepção que os editais de licitação, no que se refere às exigências de habilitação, devem se limitar a exigir o mínimo necessário a comprovar a capacidade dos interessados de prestar/entregar o objeto do certame.

No caso em tela, tem-se que **a prefeitura de Tianguá solicita um tipo de qualificação que se refere a um sistema operacional do qual ela não faz uso.** É, portanto, indevida a exigência contida no item d.1.4 do edital impugnado, devendo o mesmo ser republicado e adequado à realidade do município de modo a permitir a ampla concorrência na licitação e assim possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos do edital nº PE07/2024-DIV.



- b) Que o presente Recurso Administrativo seja julgado totalmente procedente para fins de retirar do edital a exigência contida no item d.1.4 do Termo de Referência, visto que eivada de vícios que a torna ilegal;
- c) Que seja suspensa a abertura do pregão presencial a que se refere o edital PE07/2024-DIV, até que corrigidas as falhas aqui apontadas;

Termos em que pede e espera o justo deferimento.

Caririaçu/CE, 17 de junho de 2024,

LUIZ CESAR DE MORAES:94242283334
Assinado de forma digital por LUIZ CESAR DE MORAES:94242283334
Luiz César de Moraes
OAB/CE nº 39.046

JOAO PAULO SIEBRA E SILVA:91134331304
Assinado de forma digital por JOAO PAULO SIEBRA E SILVA:91134331304
4
João Paulo Siebra e Silva
Representante Legal



L C Advocacia
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: J P SIEBRA E SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.495.397/0001-87, com sede no Sítio Sedron, nº 2515, Bairro Bico da Arara, Caririáçu-CE, nesse ato representada pelo seu administrador, senhor João Paulo Siebra e Silva, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 911.343.313-04, residente e domiciliado na rua Luis Rolim, nº 54, centro, Caririáçu-CE.

OUTORGADO: LUIZ CESAR DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 39.046, com endereço na Rua Professor Levi Nogueira, nº 073, Bairro Juremal, Várzea Alegre/CE, e-mail – lcesarmoraes@hotmail.com, telefone – (88) 9.8180-5223.

PODERES: por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE, confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicial ou administrativo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Caririáçu/CE, 17 de junho de 2024

JOAO PAULO
SIEBRA E
SILVA:91134331
304

Assinado de forma
digital por JOAO
PAULO SIEBRA E
SILVA:91134331304

J P Siebra e Silva LTDA
João Paulo Siebra e Silva
Outorgante